

RX



RENATA XAVIER

ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESÁRIAL
EM LICITAÇÕES E CONTRATO

ILMA. SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE

REF: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.03.12.1 – PMH/CE



RENATA XAVIER DE LIMA DOS SANTOS, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 030.659.323-85, e RG 2001098154426, domiciliando na Rua Raimundo Oliveira Filho, 790, ap 502d, bloco centauro, bairro Papicu, cidade Fortaleza-CE vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 17.1 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 2025.03.12.1 e na legislação aplicável (Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 450/2023), interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, em face do item 4.2 do Anexo I do Projeto Básico, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. Da Tempestividade do Pedido

Consoante o subitem 17.1 do Edital convocatório, “qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e/ou impugnar o ato convocatório desta Concorrência”, decaindo do direito aquele que não o fizer nesse prazo. A sessão pública de abertura das propostas está marcada para o dia 09/04/2025, conforme o Edital. Sendo a presente impugnação apresentada nesta data de 04/04/2025, resta evidente seu protocolo tempestivo, dentro do prazo legal de 3 dias úteis antes do certame. Portanto, a Impugnante encontra-se habilitada ao exame de suas razões, não havendo qualquer óbice quanto à admissibilidade temporal do pedido.

II. Do Item Impugnado e suas Justificativas no Edital

O objeto da Concorrência Eletrônica nº 2025.03.12.1 é a ampliação da rede de iluminação pública no Município de Horizonte/CE, aliada à implantação de luminárias com inovação tecnológica. Em especial, o Projeto Básico (Anexo I do Edital) prevê, dentre os itens a serem contratados, a aquisição/instalação de luminárias de LED autônomas com alimentação solar fotovoltaica. O item 4.2 impugnado possui a descrição literal transcrita a seguir:

Item 4.2 – LUMINÁRIA LED COM TECNOLOGIA SOLAR FOTOVOLTAICA, potência nominal entre 110W e 150W, alimentada por conjunto painel solar e bateria, com fluxo luminoso mínimo de 19.250 lm (eficiência luminosa mínima de 175 lm/W), grau de proteção IP65 integral, com garantia mínima de 5 anos para o conjunto; bateria de lítio LiFePO4, vida útil maior que 2.000 ciclos; tempo de iluminação/autonomia mínimo de 07 noites; painel solar monocristalino de alta eficiência com dupla face de captação; material de fabricação do corpo da luminária em alumínio e da lente em PMMA; deve possuir relé fotoelétrico e sensor de presença acoplados ao conjunto e controle remoto para ajuste das configurações; a luminária deve possuir certificações de restrição de substâncias perigosas (RoHS) e de compatibilidade eletromagnética (EMC).

Conforme o Estudo Técnico Preliminar (ETP) que embasou o Projeto Básico, a opção por luminárias de LED com tecnologia solar foi considerada uma inovação tecnológica atrativa, pois “propicia iluminação independente da rede elétrica, diminuindo os custos do município com consumo de energia elétrica”. Diante das alternativas analisadas, a Administração concluiu pela implementação dessa solução inovadora em pontos de grande circulação: “pretende-se

RX



RENATA XAVIER

ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL
EM LICITAÇÕES E CONTRATO

729
FLS.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIZONTE

implantar novas redes de iluminação pública com luminárias com tecnologia LED nas ruas e avenidas em geral e, em alguns logradouros de grande circulação, luminárias de LED com tecnologia solar, dotadas de painel fotovoltaico e bateria acopladas, em substituição às luminárias existentes nesses locais”.

Em suma, o Edital justifica o item 4.2 como parte da estratégia de modernização da iluminação pública, visando à inovação e à economia de energia. Não obstante o intento louvável, passa-se a demonstrar que a especificação adotada para o item em questão padece de vícios técnicos e jurídicos que comprometem a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, conforme os argumentos desenvolvidos a seguir.

III. Das Razões da Impugnação

3.1. Alinhamento com o Objeto da Contratação e Interesse Público

É indubitável que o objeto da licitação – ampliação da rede de iluminação pública com adoção de tecnologia inovadora – busca atender ao interesse público, notadamente pela melhoria da eficiência energética e redução de gastos com eletricidade. A Impugnante reconhece que a inclusão de luminárias LED solares no projeto alinha-se, em tese, com o objetivo de inovação pretendido. Todavia, tal alinhamento deve ser sopesado com outros princípios que regem as contratações, especialmente a economicidade e a vantajosidade da proposta (arts. 37, XXI, da CF/1988 e Lei 14.133/2021). Em outras palavras, a solução inovadora somente se justifica se demonstrar-se viável e vantajosa no contexto da contratação.

No caso concreto, verifica-se que a exigência do item 4.2, embora voltada à inovação, não assegura uma vantagem prática proporcional ao interesse público visado. O próprio ETP adotado deveria ter evidenciado, de forma objetiva, a melhor solução para o problema apresentado, incluindo a análise de viabilidade técnica e econômica da opção solar. Conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, o planejamento da licitação deve contemplar estudo técnico preliminar que “evidencie o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação”. No ponto, embora tenha havido uma análise de cenários no ETP, adiante demonstrar-se-á que a escolha feita – Alternativa 04 do ETP, com luminárias solares – não se revela a melhor solução econômica para a Administração no horizonte temporal considerado, podendo contrariar o próprio interesse público que se pretende atender.

Assim, ainda que alinhada conceitualmente ao objeto (iluminação pública inovadora), a especificação do item impugnado carece de alinhamento substancial com o interesse público, na medida em que seus impactos técnicos e financeiros não foram adequadamente ponderados. Impõe-se avaliar criticamente se a inovação proposta atende ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, I, Lei 14.133/21) ou se, ao contrário, incorre em solução antieconômica e desproporcional.

3.2. Insuficiência Técnica na Descrição do Item 4.2

A descrição técnica do item 4.2 no Projeto Básico, apesar de extensa, mostra-se insuficiente e imprecisa em aspectos essenciais, comprometendo a definição clara do objeto. Em que pese tenham sido listadas diversas características (potência, fluxo luminoso, grau de proteção, autonomia etc.), verifica-se que a especificação não aborda plenamente todos os parâmetros necessários para execução e avaliação da solução proposta.

Primeiramente, causa estranheza a exigência de “autonomia mínima de 07 noites” sem qualquer qualificação adicional. Não se esclarece, por exemplo, se essa autonomia se refere a um funcionamento ininterrupto por 7 noites com carga plena (12 horas/noite de iluminação) sem insolação, ou se considera algum regime de operação econômica. A ausência

RX



RENATA XAVIER

ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EM LICITAÇÕES E CONTRATO

de detalhes sobre o regime de operação deixa margem a diferentes interpretações técnicas pelos licitantes, prejudicando a comparabilidade das propostas e a fiscalização posterior. Em suma, falta precisão na forma como a autonomia deve ser atendida – se em potência máxima contínua ou média – o que constitui lacuna técnica relevante.

Ademais, a especificação do item não indica explicitamente se a estrutura de suporte do painel solar e da bateria está incluída no fornecimento. Considerando que muitas luminárias solares são integradas em um único conjunto e outras demandam estruturas adicionais para fixar o painel fotovoltaico em postes existentes, a omissão de detalhes sobre a instalação pode gerar dúvidas. Por exemplo, não há menção a suportes, braços ou adequações no poste para acomodar o painel solar de dupla face. Essa indefinição compromete a exatidão do objeto: empresas fornecedoras podem divergir se devem ou não incluir tais estruturas e serviços de instalação no preço unitário da luminária, impactando a comparação de propostas e a execução contratual.

Destaca-se que, segundo a definição legal de Projeto Básico (aplicável a esta licitação por se tratar de obra/serviço de engenharia), o conjunto de especificações deve conter “identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento [...] sem frustrar o caráter competitivo”. No caso, a forma genérica como o item 4.2 foi descrito – sem delimitar claramente certas condições de execução (modo de operação da luminária durante os 7 dias de autonomia, estrutura de fixação etc.) – não atende ao nível de precisão adequado exigido pelo art. 6º, XXV, da Lei 14.133/21. Em outras palavras, faltam elementos técnicos suficientes para que todos os licitantes dimensionem corretamente o objeto, o que pode levar a propostas díspares e eventuais reformulações contratuais futuras por não contemplar aspectos omissos, violando os requisitos básicos que se espera do Projeto Básico.

Em síntese, a descrição do item 4.2 apresenta insuficiências técnicas que comprometem a segurança e a clareza do certame. A ausência de detalhamento do regime de autonomia e das condições de instalação prejudica a definição precisa do objeto, contrariando o disposto no art. 6º, XXV, da nova Lei de Licitações (que requer projeto básico com precisão adequada) e abrindo espaço para interpretações conflitantes entre os participantes – cenário que deve ser evitado para garantir isonomia e competitividade.

3.3. Inviabilidade Econômica da Solução Proposta (LED Solar vs. Convencional)

Mesmo admitindo que a tecnologia solar visa reduzir custos de energia elétrica, faz-se necessário analisar se tal redução compensa o investimento significativamente mais alto na luminária autônoma. Ao se confrontar economicamente a solução especificada (luminária LED solar) com uma alternativa tradicional (luminária a vapor de sódio convencional), evidencia-se uma grave inviabilidade econômica da primeira no horizonte temporal de 5 anos considerado pela Administração.

Para fins de comparação objetiva, tomemos as premissas fornecidas: uso diário de 12 horas, tarifa de energia de R\$ 0,62/kWh e período de 5 anos (60 meses ~ 1.825 dias). Consideremos:

- Solução 4.2 – Luminária LED Solar (autônoma): Custo inicial unitário ~ R\$ 7.367,73 (valor estimado pelo Edital). Por ser autônoma, custo de energia = R\$ 0 no período (não consome rede elétrica). Desconsiderando manutenções de bateria no curto prazo (já que a vida útil esperada da bateria LiFePO4 supera 5 anos), o desembolso total em 5 anos permanece R\$ 7.367,73 por unidade.
- Alternativa Convencional – Luminária Vapor de Sódio (exemplo 150 W, equivalente aproximado em iluminação): Custo inicial unitário estimado ~ R\$ 1.000,00 (equipamento e instalação). Consumo elétrico: 150 W = 0,15 kW; em 12h/dia => 1,8 kWh/dia. Com tarifa de R\$ 0,62/kWh, o custo diário de energia é R\$ 1,116;



consultorialicitr@gmail.com



(85) 9.9731.6194

RX



RENATA XAVIER

ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EM LICITAÇÕES E CONTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
729
FLS.
8

em um ano (~365 dias) equivale a ~R\$ 407, e em 5 anos ~R\$ 2.035,00 em energia por luminária. Somando ao investimento inicial (R\$ 1.000) e incluindo eventuais manutenções (substituição de lâmpadas e reatores, estimados ~R\$ 500 ao longo de 5 anos), teríamos um custo total em 5 anos de aproximadamente R\$ 3.535,00.

Mesmo variando parâmetros (por exemplo, supondo uma luminária de vapor de sódio de maior potência, 250 W, para igualar o fluxo luminoso da LED: o consumo elétrico dobraria para ~3 kWh/dia, resultando em ~R\$ 678/ano, ~R\$ 3.390 em 5 anos; o custo inicial poderia subir para ~R\$ 1.500 – totalizando cerca de R\$ 4.890,00 em 5 anos), ainda assim a solução convencional permaneceria substancialmente mais barata que os R\$ 7.367,73 gastos somente de início na opção solar.

Em termos de payback, o investimento extra na luminária solar não se paga em 5 anos com a economia de energia gerada. De fato, a diferença de custo inicial (aprox. R\$ 6.300 a R\$ 6.500 a mais que a convencional) supera em muito as despesas evitadas de eletricidade (~R\$ 2.000 a R\$ 3.000). Mesmo projetando um período mais longo, verifica-se que somente após muitos anos além de 5 o custo elevado poderia ser compensado – isso considerando o irreal cenário de manutenção nula e desempenho constante da bateria. Na prática, a bateria deverá ser substituída em médio prazo (sua vida útil de >2.000 ciclos correspondem a ~5,5 anos se ciclo diário), o que traria novo custo significativo e atrasaria ainda mais (ou inviabilizaria por completo) o retorno do investimento.

Portanto, do ponto de vista econômico-financeiro, a exigência de luminária solar LED autônoma mostra-se injustificavelmente gravosa. Viola-se aqui o princípio da economicidade, que “implica a vedação ao desperdício de recursos, a gastos superiores aos necessários e à perda de benefícios”, sendo exemplo de afronta a tal princípio “o pagamento de preço superior ao praticado no mercado para produtos equivalentes, em identidade de condições”. No caso, insistir na luminária solar representa exatamente pagar (bem) mais caro por um mesmo fim – iluminação pública viária – que poderia ser atendido por solução tradicional de custo bem menor. Em outras palavras, trata-se de optar por uma solução cujo custo incremental supera o benefício econômico, resultando em desperdício de recursos públicos sem ganho proporcional.

Crise-se que a Lei nº 14.133/2021 consagra, como norte das licitações, o resultado contratual mais vantajoso considerando todo o ciclo de vida do objeto (art. 18, caput, inc. VIII e art. 11, caput). Sob esse prisma, a escolha da solução solar deveria ter sido precedida de robusta análise de custo-benefício de longo prazo. O ETP, entretanto, limitou-se a apontar qualitativamente a economia de energia, sem realizar cálculo econômico comparativo aprofundado. Essa omissão conduz a uma especificação possivelmente antieconômica, em desacordo com o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Convém destacar que a própria Nova Lei de Licitações prevê uma modalidade de julgamento denominada “maior retorno econômico” (art. 39 da Lei 14.133/21) justamente para avaliar propostas em contratos de eficiência energética. Embora não seja este o critério formal adotado no edital (que optou por menor preço por lote), o espírito do art. 39 reforça a necessidade de buscar soluções que tragam efetiva economia à Administração. A opção por uma luminária cujo retorno econômico é duvidoso contraria tal diretriz. Em suma, a especificação do item 4.2, do modo como está, compromete a economicidade da contratação, impondo à Administração um dispêndio sem adequada justificação de vantagem correspondente, o que fere os arts. 6º, XXV, e 18, §1º, inciso V, da Lei 14.133/21 (viabilidade técnica e econômica) e o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, CF).

3.4. Incongruência Técnica da Especificação: Autonomia vs. Custo Unitário

A impugnação também se funda na patente incongruência entre a exigência técnica extremamente elevada feita no item 4.2 e o valor unitário estimado para essa luminária. Em outros termos, as contas não fecham: requer-se um equipamento



consultorialicitrx@gmail.com



(85) 9.9731.6194

RX



RENATA XAVIER

ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL
EM LICITAÇÕES E CONTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE
ORIZONTE
730
FLS.
18

com desempenho fora do padrão usual de mercado (autonomia de sete noites sem recarga), mas ao mesmo tempo estima-se pagar cerca de R\$ 7.367,73 por unidade – valor que se mostra incompatível com os componentes necessários para atingir tal desempenho, ou significativamente superior ao preço de mercado de soluções similares (dependendo de como se interprete a especificação).

Sob a ótica técnica, conseguir 7 noites de autonomia implica dimensionar um sistema de geração e armazenamento de energia de grande capacidade. Suponha-se uma luminária LED de ~110 W operando 12 h por noite: o consumo energético é de aproximadamente 1,32 kWh por noite. Para sete noites, a bateria precisaria armazenar em torno de 9,24 kWh sem reposição – energia esta equivalente, por exemplo, a mais de 770 Ah em uma bateria de 12 V, ou cerca de 185 Ah em 50 V. Mesmo utilizando tecnologia LiFePO4 (a mais recomendada, conforme o edital), baterias dessa ordem de grandeza são extremamente onerosas. A título ilustrativo, no mercado varejista, baterias estacionárias de lítio custam da ordem de R\$ 1.500,00 a R\$ 2.000,00 por kWh de capacidade (valores que podem variar, mas que servem de base). Apenas a bateria para 9 kWh poderia custar algo em torno de R\$ 13.000,00 a R\$ 18.000,00. Ainda que fornecedores em grande escala obtenham preços melhores, é pouco crível que todo o conjunto requerido (painel solar de alta eficiência de dupla face, luminária LED de potência elevada, controladores, sensores, estrutura física, além da bateria) possa ser fornecido pelo montante unitário de R\$ 7,3 mil.

Duas situações podem estar ocorrendo, ambas preocupantes: ou o preço de referência está subestimado frente às especificações (indicando potencial fracasso da licitação por propostas muito acima do orçamento ou risco de entrega de produto de qualidade inferior ao exigido), ou a especificação é irrealisticamente exagerada em relação às soluções comercialmente disponíveis por aquele valor (indicando desconformidade entre o que se pede e o que se espera pagar).

No primeiro caso (subestimação do custo), a Administração estaria pretendendo adquirir um equipamento sobredimensionado, mas sem alocar recursos compatíveis – cenário que provavelmente resultará em desertos ou fracassos na licitação (nenhum proponente conseguirá ofertar dentro do preço máximo) ou em contratações com sobrepreço oculto. No segundo caso (especificação exagerada), a exigência de 7 noites poderia até restringir indevidamente a competitividade, excluindo soluções um pouco inferiores (ex.: 3 noites de autonomia) que custariam muito menos e atenderiam satisfatoriamente à necessidade. Vale lembrar que especificações restritivas somente se legitimam quando adequadas e necessárias, não sendo lícito exigir algo além do necessário ao fim público. Aqui, questiona-se fortemente se realmente é necessária *tamanho* autonomia, haja vista que mesmo períodos críticos de mau tempo raramente impediriam totalmente a recarga por 7 dias consecutivos em nossa região – e, em contrapartida, tal exigência eleva exponencialmente o custo do sistema.

Some-se a isso a observação de que o valor de R\$ 7.367,73 parece destoar também de preços de mercado para luminárias solares de menor autonomia. Pesquisas informais indicam que luminárias públicas solares com 2 a 3 noites de autonomia (mais comuns) são encontradas na faixa de R\$ 3 mil a R\$ 5 mil por unidade (dependendo da potência e qualidade). Logo, o valor de R\$ 7,3 mil sugeriria, à primeira vista, um equipamento de desempenho moderadamente superior. Entretanto, a especificação requer desempenho muito além (7 noites), o que indicaria um custo bem maior. Ou seja, a conta técnica não bate com a financeira: se a Administração realmente espera obter 7 noites de autonomia por ~R\$ 7,3 mil, corre sério risco de receber ofertas de produtos que não cumpram fielmente o exigido, ou nenhuma oferta sequer.

Dessa forma, a incongruência identificada traz reflexos jurídicos importantes. Especificações desproporcionais ou inconsistentes com a prática de mercado violam o princípio da competitividade e da proporcionalidade, podendo configurar cláusula restritiva injustificada. O princípio da competitividade não veda exigências rigorosas, desde que indispensáveis aos objetivos do contrato. Porém, exigir um patamar de autonomia tão elevado, sem comprovação de sua



consultorialicitr@gmail.com



(85) 9.9731.6194

RX



RENATA XAVIER

ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EM LICITAÇÕES E CONTRATO



Iluminação Pública LTDA

A cotação apresentada pela empresa Ilumina Distribuidora de Materiais Elétricos e Iluminação Pública LTDA encontra-se ilegível, dificultando a análise minuciosa das especificações do item, dos valores cotados e das condições comerciais estabelecidas. A ausência de clareza no documento impede a verificação da conformidade da proposta com os requisitos técnicos exigidos, bem como a comparação com as demais cotações recebidas. Além disso, em contato com a referida empresa, constatou-se que a Ilumina Distribuidora de Materiais Elétricos e Iluminação Pública LTDA não comercializa o material especificado na solicitação, o que compromete a credibilidade da proposta.

Cotação: SV Comércio de Material Elétrico LTDA

 Diana Lopes / Consultora de vendas
dianalopes@svelétrica.com.br 85 98803.4809 (zap)
SV Elétrica & Iluminação 85 9 8128.8557
+55 85 3214-7918
Av. Gaspar Maranhão, 420 - Fátima Dora
http://www.svelétrica.com.br



SOLICITAÇÃO DE COLETA DE PREÇOS
CENTRAL DE COMPRAS

OBJETO: Aquisição de luminárias em LED, de interesse da Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo, Agropecuária e Recursos Hídricos.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTDE	MARCA	VL/UNIT	VL/TOTAL
1	LUMINÁRIA LED COM TECNOLOGIA SOLAR FOTOVOLTAICA, POTÊNCIA NOMINAL ENTRE 10W E 150W, ALIMENTADA POR CONJUNTO PAINEL SOLAR E BATERIA, COM FLUXO LUMINOSO MÍNIMO DE 19.250 LM/W, EFICIÊNCIA LUMINOSA MÍNIMA DE 175 LM/W, GRAU DE PROTEÇÃO IP 65 INTEGRAL, COM GARANTIA MÍNIMA DE 05 ANOS PARA O CONJUNTO, BATERIA DE LÍTIUM LÍQUIDA, VIDA ÚTIL MAIOR DO QUE 2.000 CICLOS, TEMPO DE ILUMINAÇÃO AUTÔNOMA MÍNIMO DE 97 NOITES, PAINEL SOLAR MONOCRISTALINO DE ALTA EFICIÊNCIA COM DUPLA FACE DE CAPTAÇÃO, MATERIAL DE FABRICAÇÃO DO CORPO DA LUMINÁRIA EM ALUMÍNIO E DA LENTE EM PMMA, DEVE POSSUIR RELE FOTOELÉTRICO E SENSOR DE PRESENÇA ACOPLADOS AO CONJUNTO E CONTROLE REMOTO PARA AJUSTE DAS CONFIGURAÇÕES. A LUMINÁRIA DEVE POSSUIR CERTIFICAÇÕES DE RESTRIÇÃO DE SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS (ROHS) E DE COMPATIBILIDADE ELETROMAGNÉTICA (EMC).	UNID	62		R\$ 0.862,00	R\$ 562.084,00
VALOR TOTAL						

PROponente: SV COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
CNPJ: 35.888.657/0001-37
ENDEREÇO: AV. BEZERRA DE MENEZES 420
CIDADE: FORTALEZA
TELEFONE: 85 3214-7900 85 98803-4809
DATA: 07/01/2025
EMAIL: dianalopes@svelétrica.com
NOME: DIANA LOPES, CPF 448.698.943-00 - CONSULTORA DE VENDAS
VALIDADE DA PROPOSTA: 60 DIAS

A empresa SV Comércio, consultada formalmente por e-mail, **informou expressamente que não comercializa o produto solicitado**, tornando impossível a apresentação de proposta válida. O teor da negativa foi documentado em resposta eletrônica anexada ao processo. Conforme e-mail:

RX



RENATA XAVIER

ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EM LICITAÇÕES E CONTRATO



02/04/2025, 12:04

Cotação de Luminária. - eduardolvr@gmail.com - Gmail

Gmail

Pesquisar e-mail

Escrever

Caixa de entrada 2.673

Com estrela

Adiados

Importante

Enviados

Rascunhos 129

Categorias

Mais

Marcadores

[imap]/Sent

Pessoal

Unwanted 458

Mais

dianalopes@sveletrica.com
para mim

Bom dia 🌞
Bom dia!
Qual sua empresa????

Oiha, não temos essa luminaria...
Atenciosamente,



Diana Lopes | Consultora de vendas
dianalopes@sveletrica.com
(85) 9 8803 4809 (whatsapp)
(85) 9 8128 8557
SN Elétrica & Iluminação
+55 (85) 32147915
Av. Bezerra de Menezes, 420 - Fátima Brito
www.sveletrica.com

Cotação: Tittaniun Iluminação LTDA

TITTANIUN ILUMINAÇÃO
CNPJ: 17.832.720/0001-16
Estrada Novo Carolina, 206 - Quadra 03
São Paulo/SP - CEP: 08473-370

ORÇAMENTO Nº 1356 06/01/2025

Proposta destinada a prefeitura de Horizonte.
PREÇO A COMBINAR
PREÇO FISCAL
PAGAMENTO A COMBINAR

VALIDADE DA PROPOSTA: 60 DIAS **PREVISÃO DE ENTREGA: 06/01/2025**

DADOS DO CLIENTE
Razão social: MUNICÍPIO DE HORIZONTE
CNPJ/CPF: 23.555.136/0001-86
CEP: 62890-001
Telefone: (085) 3361-200

DADOS DO PAGAMENTO
VENCIMENTO: 12/11/2024 VALOR: 608.560,88 FORMA DE PAGAMENTO: A Combinar

PRODUTOS

ITEM	NOME	UND	QTD	VR. UNIT	SUBTOTAL
1	CONJUNTO DE LUMINÁRIA LED COM TECNOLOGIA SOLAR POTENCIAL FRCA, POTÊNCIA NOMINAL ENTRE 110W E 130W ALIMENTADA POR PAINEL SOLAR E BATERIA, COM FLUXO LUMINOSO MÍNIMO DE 19.200 LMW, EFICIÊNCIA LUMINOSA MÍNIMA DE 175 LMW/L, GRAU DE PROTEÇÃO IP 65 INTEGRAL.	UND	84,00	7.244,7700	608.560,88
TOTAL					608.560,88

PRODUTOS: 608.560,88
TOTAL: R\$ 608.560,88

Assinatura do cliente

A proposta da Tittaniun Iluminação LTDA, por sua vez, apresentou inconsistências quanto às datas; enquanto o



consultorialicitr@gmail.com



(85) 9.9731.6194

RX



RENATA XAVIER

ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EM LICITAÇÕES E CONTRATO

PREFE. 739
FLS. 48

orçamento traz data de referência de 06/01/2025, o documento de processamento para pagamento consta com data anterior (12/11/2024), comprometendo a credibilidade e a coerência do cronograma comercial. Também neste caso, após contato com o setor de vendas, a empresa negou comercializar luminárias com as especificações exigidas pelo edital, o que se coaduna com a ausência de proposta válida.

02/04/2025, 12:36

Gmail

Pesquisar e-mail

Escrever

Caixa de entrada 2.670

Com estrela

Adiados

Importante

Enviados

Rascunhos 128

Categorias

Mais

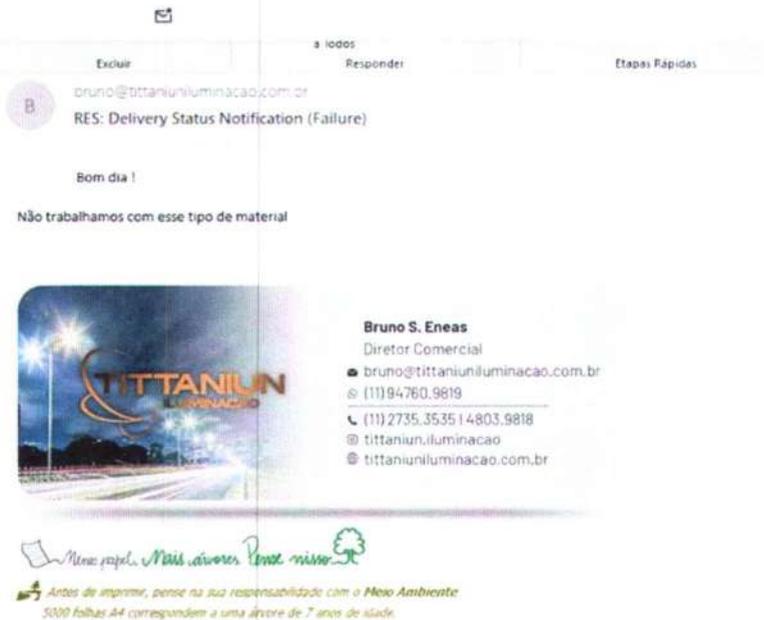
Marcadores

[map]Sent

Pessoal

Unwanted 488

Mais



Assim, verifica-se que nenhuma das três cotações recebidas corresponde efetivamente ao objeto licitado, e ainda assim foi adotado como estimativa o valor de R\$ 7.367,73, obtido por média ou mediana entre informações inconsistentes, incompletas e heterogêneas.

A ausência de propostas válidas e aderentes às exigências técnicas do item 4.2 — em especial quanto à autonomia mínima de 7 noites, bateria LiFePO4 e painel bifacial de alta eficiência — inviabiliza a fidedignidade da estimativa orçamentária. A referência de valor foi construída sem base em produtos reais, disponíveis no mercado, o que infringe diretamente os arts. 6º, XXV, 18, §1º, VI e 23 da Lei nº 14.133/2021, além das normas do Decreto Municipal nº 450/2023.

Essa metodologia precária compromete gravemente o planejamento da contratação, criando dois riscos concretos: (i) subavaliação do preço, levando à frustração do certame por inexecuibilidade das propostas; ou (ii) superavaliação do valor de referência, que pode resultar em sobrepreço ou desperdício de recursos públicos, caso algum proponente aproveite o orçamento inflado.

Trata-se de clara ofensa ao princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, pois uma pesquisa de preços malconduzida distorce a competitividade e favorece indevidamente eventuais fornecedores previamente contatados. Além disso, afasta empresas sérias do certame por inviabilizar a formulação de propostas coerentes com os requisitos e com os valores estimados.

Cabe lembrar que o Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente advertido que a fase de pesquisa de preços



consultorialicitr@gmail.com



(85) 9.9731.6194

RX



RENATA XAVIER

ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EM LICITAÇÕES E CONTRATO

é estratégica e determinante para a regularidade e economicidade da contratação, sendo indispensável a adoção de critérios técnicos, fontes públicas e coerência com o mercado real.

No presente caso, as imagens dos e-mails e orçamentos anexados ao processo revelam de forma inequívoca a ausência de lastro mercadológico para o item licitado e evidenciam, de modo direto, a responsabilidade objetiva dos agentes públicos que mantiverem o prosseguimento do certame nessas condições. Persistindo o procedimento, poderão ser imputadas responsabilidades administrativas, civis e até criminais aos responsáveis pela elaboração, aprovação e manutenção do orçamento estimativo e do edital, caso se configure dano ao erário.

As razões aqui apresentadas impõem a imediata reavaliação do item 4.2, com revisão técnica da especificação e nova pesquisa de preços, com ampla consulta a fontes públicas e base em produtos efetivamente existentes no mercado. Somente assim será possível garantir a legalidade, a competitividade e a vantajosidade da contratação pública em tela.

Em conclusão, as razões expostas – alinhadas aos arts. 6º, XXV, 18, §1º, V e VI, e 23 da Lei 14.133/2021, bem como às disposições do Decreto Municipal nº 450/2023 aplicáveis – demonstram que o item 4.2 do Anexo I (luminária LED solar com autonomia de 7 noites) padece de vícios de definição e justificativa que comprometem a legalidade e a economicidade do certame. Mantê-lo nos termos atuais implicaria potencial frustração do caráter competitivo da licitação e risco de lesão ao erário, seja por contratação antieconômica, seja por inviabilizar a competição. Impõe-se, assim, a correção do Edital, conforme pleiteado adiante.

3.6. Da Exigência Desproporcional e Restritiva de Qualificação Técnica

A presente impugnação também se fundamenta na análise da exigência de qualificação técnica operacional imposta no edital em relação ao item 4.2 do Projeto Básico, que trata da instalação de luminárias LED com tecnologia solar fotovoltaica. Conforme consta do edital (item “d.1.2” e tabela associada), a Administração exige que a empresa licitante comprove, mediante atestado de capacidade técnica com respectiva CAT ou CAO, a execução direta de, no mínimo, 20 unidades de luminárias com as mesmas características técnicas, incluindo eficiência luminosa e vida útil de bateria similares às do objeto.

Essa exigência, no entanto, revela-se desproporcional, excessivamente restritiva e seletiva, especialmente quando confrontada com a estrutura do projeto básico como um todo, uma vez que o item 4.2:

- Corresponde a apenas 4,63% do valor total estimado do contrato, conforme o próprio edital;
- Representa uma fração minoritária do escopo contratado, enquanto todos os demais itens correspondem a serviços comuns de engenharia, com padronização técnica clara e ampla oferta no mercado;
- Foi o único item do lote único a ter sua qualificação técnico-operacional exigida, ainda que outros itens sejam mais representativos em termos financeiros e de execução (como os serviços de ampliação de rede elétrica com montagem de estruturas e cabeamento em postes).

Ora, a escolha pontual e isolada de um item de baixa representatividade percentual para condicionar a habilitação técnica de todos os licitantes, sem estender exigências semelhantes aos demais itens mais relevantes, fere frontalmente os princípios da isonomia, da ampla competitividade e da proporcionalidade.

Não se questiona aqui a possibilidade de a Administração exigir qualificação técnico-operacional nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. O que se denuncia é a inadequação na escolha do parâmetro de exigência: ao condicionar a habilitação de todos os interessados à comprovação de um item tão específico e raro no mercado nacional — e que representa parcela menor do contrato — o edital restringe indevidamente o universo de potenciais concorrentes, criando uma barreira que não guarda proporcionalidade com os riscos, relevância técnica ou valor do item exigido.

No caso presente, não há qualquer justificativa técnica no ETP, no Termo de Referência ou no Projeto Básico que



consultorialicitr@gmail.com



(85) 9.9731.6194

RX



RENATA XAVIER

ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL
EM LICITAÇÕES E CONTRATO

sustente a eleição isolada do item 4.2 como “parcela de maior relevância” para fins de habilitação técnica. Ao contrário, a própria estrutura orçamentária e a natureza experimental do item — com poucos registros de contratação semelhantes — sugerem que se trata de item inovador, em fase inicial de aplicação, o que torna a exigência de experiência prévia com exatamente as mesmas especificações uma barreira intransponível para a maior parte dos fornecedores do mercado. Tal exigência afronta ainda o disposto no art. 63, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que permite a exigência de experiência anterior, mas somente na medida necessária e suficiente para a garantia da execução do objeto, bem como o princípio da razoabilidade, que veda o estabelecimento de exigências incompatíveis com o objeto ou com sua execução regular. Por essas razões, impõe-se reconhecer que a exigência de comprovação de experiência técnica no exato molde do item 4.2 — luminária LED solar com bateria de alto desempenho e autonomia mínima de sete noites — é desprovida de razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser suprimida ou reformulada, sob pena de macular a competitividade do certame e ferir a isonomia entre os licitantes, com risco de nulidade.

IV. Dos Pedidos

Diante de todo o exposto, a Impugnante requer respeitosamente a Vossa Senhoria, Agente de Contratação responsável pelo certame, que se digne a:

- Conhecer da presente impugnação, por preenchidos os requisitos de admissibilidade, especialmente sua tempestividade, dando-lhe provimento quanto ao mérito;
- Acolher as razões aqui expendidas e, por conseguinte, determinar a exclusão ou substancial reformulação do item 4.2 do Anexo I – Projeto Básico e da exigência de qualificação técnico-operacional constante no item d.1.2, página 63, fls 439, do edital, adequando a descrição do objeto às necessidades reais e à capacidade do mercado, em estrita observância aos princípios da competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa;
- Caso a alteração do item impugnado impacte nas condições de participação ou na formulação das propostas, promover a retificação do Edital com a devida republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos do certame, nos termos do subitem 17.6.4 do Edital, de modo a preservar a igualdade entre os licitantes;
- Sucessivamente, não sendo acatado o pedido principal de exclusão/reformulação, que conste em ata a presente impugnação e seja ela encaminhada à autoridade superior para apreciação, nos termos da lei, evitando-se a consumação de vícios que possam macular o procedimento e ensejar futuras impugnações ou ações administrativas/judiciais;
- Protestar pela juntada desta peça aos autos do processo licitatório e pela apreciação circunstanciada de cada fundamento argüido, conferindo-se transparência e motivação à decisão a ser proferida.

Nesses termos, pede deferimento.

Horizonte/CE, 04 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br RENATA XAVIER DE LIMA DOS SANTOS
Data: 04/04/2025 22:51:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RENATA XAVIER DE LIMA DOS SANTOS
CPF: 030.659.323-85



consultorialicitrx@gmail.com



(85) 9.9731.6194